



LEI N° 1048 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, neste ato representado pelo seu Prefeito Sr. ROBISON APARECIDO PAZETTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, à vida, saúde, alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - os serviços especiais de prevenção e atendimento médico psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV — serviços de identificação e localização de pais, responsável crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II
Das Distribuições Preliminares

Art. 3º. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida estando equiparados igualmente como órgão da política de atendimento:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O Município poderá criar os programas e serviços que alude o artigo segundo, estabelecendo parcerias com os demais Conselhos Municipais e/ou Consórcios Regionais.

Registro 256
Livro 040
Folha 470
Data 08.12.2003



Parágrafo único. As políticas deverão ser completivas e os programas de trabalho em parceria com responsabilidade dos Conselhos: - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente / Conselho Municipal de Assistência Social / Conselho Municipal da Saúde / Conselho Municipal da Educação, bem como demais Conselhos correlatos que vierem a ser criados.

CAPÍTULO III Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos do artigo 88. inciso II da Lei Federal 8.069/90, ao qual compete.

Da Competência do Conselho:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo cultural;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo-internação;
- e) apoio sócio-profissionalizante;
- f) semiliberdade ou liberdade assistida.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operarem no Município fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar do Município;

VIII - fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 12 membros titulares com seus respectivos suplentes, sendo:



I - 6 representantes do Poder Público, a saber:

- a) 1 representante do Gabinete do Prefeito;
- b) 1 representante da Secretaria de Educação;
- c) 1 representante da Secretaria de Promoção Social e Cultura;
- d) 1 representante da Secretaria de Saúde;
- e) 1 representante da Secretaria de Desporto e Lazer;
- f) 1 representante da Câmara Municipal.

II- 6 representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) 1 representante do Rotary Clube;
- b) 1 representante do Lions Clube;
- c) 1 representante da UNAMB — União das Associações de Moradores de Bairros de Nova Xavantina;
- d) 1 representante da Sociedade Maçônica de Nova Xavantina;
- e) 1 representante da Sociedade Brasileira de Eubiose;
- f) 1 representante da APAE — Associação de Paes e Amigos dos Excepcionais de Nova Xavantina.

III - A entidade ao proceder a indicação do membro que irá representa-la junto ao CMDCA, deverá concomitantemente indicar o suplente.

§ 1º Os conselheiros representantes da Prefeitura, mencionados nas alíneas "a" "b", "c" e "d", do inciso 1, deste artigo, serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva Secretaria ou Assessoria.

§ 2º O Poder Legislativo indicará livremente seus representantes.

§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º A designação dos membros do Conselho Municipal e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez consecutiva e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho considerada de interesse público relevante, não será remunerada.

§ 6º A nomeação e posse do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7º. Os representantes de cada entidade civil serão indicados pelos respectivos segmentos.



Art. 8º. A indicação do membro será feita por livre escolha da entidade, podendo ser adotados os meios que se acharem necessário para indicação de seu representante junto ao CMDCA.

Art. 9º. A posse dos membros far-se-á por Ato Homologatório do Prefeito Municipal.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política dos direitos da criança e do adolescente definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II a IV do artigo 2.º desta Lei, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seus Regimento Interno e do Conselho Tutelar;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro, nos casos de vacância e/ou término de mandato;

VI - Eleger dentre os conselheiros eleitos a sua Diretoria Executiva;

VII - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para programas das entidades governamentais e parcerias com as entidades não governamentais;

VIII - Propor políticas e assessorias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Participar na elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação e cultura, bem como ao funcionamento e atendimento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Participar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação cultural, esportiva e de lazer, voltada para a infância e a juventude;

XI - Proceder a inscrição dos programas na forma do Artigo 7.º, das entidades governamentais e não governamentais;

XII - Fixar critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar critérios de utilização dos recursos alocados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Xavantina.

Artigo 11. A Prefeitura Municipal de Nova Xavantina arcará com a obrigatoriedade da manutenção de urna Secretaria Geral e espaços destinados ao funcionamento dos Conselhos Municipal e Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Xavantina.

CAPITULO IV

Do Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Xavantina.

Art. 12. O Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente,



administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. A receita do Fundo, destinada a proporcionar os meios financeiros necessários à colaboração no desenvolvimento das políticas públicas objetivadas á criança e ao adolescente, constituir-se-á de:

- I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;
- II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Pelas doações, Auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;
- IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal n.º 8.069/90;
- V - Por outros recursos que venham a ser destinados;
- VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo Único. O poder Executivo poderá proceder a complementação de recursos do Fundo, necessários ao cumprimento de seus objetivos, observadas as disponibilidades financeiras da Prefeitura.

Art. 14. A gestão do Fundo, a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será procedida com a contabilização dos recursos oriundos de sua receita orçamentária através de dotações consignadas na Lei orçamentária de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação ás normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Será criada a “Comissão Gestora do FMDCA”, para movimentação da Conta Bancária composta por dois membros da Área governamental e dois membros da área da Sociedade Civil, eleitos entre os Conselheiros do CMDCA.

§ 2º A Comissão Gestora deverá administrar a aplicação dos recursos do Fundo para os serviços de atendimento da criança e do adolescente do Município.

Art. 15. A execução orçamentária e financeira das despesas serão processadas por meio de controle interno realizado pela Secretaria de Finanças, observadas as normas legais vigentes.

Art. 16. O Departamento de Contabilidade e Orçamento expedirá as instruções necessárias, estabelecendo normas e procedimentos relativos ao controle orçamentário e financeiro do Fundo, de conformidade com as disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará até o quinto dia útil do mês subsequente, relatório bimestral de suas atividades.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR



SEÇÃO I

Art. 18. O Conselho Tutelar será órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, para mandato de 03 (três) anos. permitida urna recondução por igual período através de processo eleitoral popular.

§ 1º O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 139 da Lei Federal n.º 8069, de 13 de julho de 1990 com nova redação introduzida pela Lei Federal n.º 8.242 de 12 de outubro de 1.991 e mais o que determina esta Lei.

§ 2º O candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá atender os seguintes requisitos:

- I - Conhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos ([Emenda Modificativa n.º 03, de 08/12/2003](#));
- III - Residir no Município há mais de 01 (um) ano;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Reconhecida experiência na área de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por, no mínimo 01 (um) ano, com comprovação fornecida pela entidade cadastrada no CMDCA;
- VI – O candidato deverá ser alfabetizado com a aprovação junto ao CMDCA. ([Emenda Modificativa n.º 03, de 08/12/2003](#));

VII - Serão impedidos de participar do processo de seleção para servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 3º Preenchidos os requisitos exigidos no parágrafo anterior, o candidato será considerado apto a concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 4º Deverá o CMDCA realizar a eleição com a participação da comunidade local, podendo votar os eleitores de Nova Xavantina-MT, mediante a apresentação da Cédula de Identidade (RG) e Título de Eleitor de Nova Xavantina.

§ 5º Com a devida antecedência, o CMDCA fará publicação na imprensa local, da data de abertura, local e horário de inscrição dos candidatos aprovados, do local, dia e hora da eleição e da relação dos eleitos.

§ 6º A data para a realização das eleições para o cargo de Conselheiro Tutelar será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que compreenderá no período de até 3 meses antes do encerramento do mandato dos atuais Conselheiros ([Emenda Modificativa n.º 03, de 08/12/2003](#)).

§ 7º A posse dos Conselheiros eleitos ocorrerá no dia 05 de outubro de ano da eleição. ([Emenda Modificativa n.º 03, de 08/12/2003](#)).



§ 8º Em caso de coincidência da eleição do Conselho Tutelar com eleição para cargos do Poder Legislativo e Executivo Municipal, ocorrendo no mesmo ano, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definira a data para a eleição do Conselho Tutelar até o dia 30 de abril do ano da eleição (Emenda Modificativa n.º 03, de 08/12/2003).

SEÇÃO II

Art. 19. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal n.º 8069/90, sem prejuízo do inserido no artigo 9.º da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1.993 "LOAS — Lei Orgânica da Assistência Social".

Art. 20. O presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, o vice e na ausência deste o mais idoso.

Art. 21. As sessões serão instaladas com a presença de, no mínimo três Conselheiros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 22. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 23. O horário de atendimento do Conselho Tutelar será permanente, garantindo plantões nos finais de semana e feriados e deverão ser disciplinados no Regimento Interno.

Art. 24. A Prefeitura Municipal de Nova Xavantina arcará com a obrigatoriedade da manutenção de urna Secretaria Geral e espaços destinados ao funcionamento do Conselho Tutelar e Municipal de Nova Xavantina-MT.

SEÇÃO III Da Competência

Art. 25. A Competência será determinada:

- I - Pelo domicilio dos pais ou responsáveis;
- II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar



da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO IV Da Remuneração e da Perda do Mandato

Art. 26. A remuneração do Conselho Tutelar será fixada de acordo com a relação geral de emprego da Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal.

§ 1º Sendo eleito funcionário público, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedado à acumulação, observado o disposto no Artigo 37, Inciso XVI da Constituição Federal/88.

§ 2º Os reajustes salariais dos Conselheiros Tutelares, somente se darão em um ano para vigorar no subsequente.

§ 3º Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27. Os recursos necessários para remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no orçamento municipal.

SEÇÃO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 29. O Prefeito Municipal poderá regulamentar por decreto a presente Lei.

Art. 30. Fica revogadas em todos os seus termos a Lei Municipal n.º 401 de 09 de outubro de 1.990, Lei Municipal n.º 411, de 15 de abril de 1991 e a Lei Municipal n.º 773, de 24 de agosto de 1998.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina - MT, 08 de dezembro de 2003.

REGISTRO DE PUBLICAÇÃO

Foi afixado no quadro mural desta Prefeitura Municipal, local destinado às publicações dos atos do município de acordo com a lei municipal nº 582/94, no período de

08/12/03 a 08/01/04

Nova Xavantina-MT

de 08 de 02 de 03

Responsável

ROBISON APARECIDO PAZETTO
Prefeito Municipal

Reg. 1048

12

Fls 50 02/555

Data

08/12/03

O. de Gabinete